



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2^a RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 44/2024-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº:	4020/2021
1.1. Anexo(s)	870/2020
2. Classe/Assunto:	4. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020
3. Responsável(eis):	AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA - CPF: 00349425132 ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA - CPF: 00372400809
4. Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
5. Relator:	Conselheiro Substituto ADAUTON LINHARES DA SILVA
6. Distribuição:	2 ^a RELATORIA
7. Representante do MPC:	Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. - COBERTO PELA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. - GERAL, BEM COMO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECARDADA ACIMA DE 65%. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DÍVIDA CONSOLIDADA. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESSALVA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor e ao Contador, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer nº 1532/2023 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1 recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Sampaio - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2020, gestão do Senhor Armindo Cayres de Almeida, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e

8.2 emitir as seguintes Ressalvas e Determinações, vejamos:

8.2.1 Ressalvas:

1) Existem valores que não foram considerados na apuração do déficit orçamentário do exercício (R\$ 494.568,97), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 152.979,46, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto, o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 647.548,43. (Item 5.1.1 do Relatório de Análise);

2) O Município de Sampaio não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório de Análise);

3) Conforme evidenciado no Quadro 18 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 10.891.271,73 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. Apresentar quais medidas de cobrança e/ou regularização do direito foram adotadas por parte da administração. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise);

4) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil "11561... - Almoxarifado - Consolidação", bem como na conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo" no mês de dezembro, no valor total de R\$ 506.350,26, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.3 do Relatório de Análise, Quadro 20);

5) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 237.282,08, demonstrando falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021, em desacordo com o que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.3 "d" do Relatório de Análise);

6) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 12.288.723,41 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 12.293.719,12, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 4.995,71, estando em desconformidade ao que determinam os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/1964. Apresentar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens existentes. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise, Quadro 23);

7) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício (R\$ 507.434,96), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 152.979,46, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Financeiro correto do exercício é um superávit financeiro no montante de R\$ 354.455,50. (Item 7.2.5 do Relatório de Análise);

8) Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foi empenhado como Despesas de Exercícios Anteriores o valor de R\$ 152.979,46, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é superavitário no montante de R\$ 9.038.058,15. (Item 8 do Relatório de Análise);

9) Não apresentação das medidas que foram tomadas quanto as recomendações proferidas por meio do Relatório de Acompanhamento nº 030/2021-2ªDICE e Parecer Técnico nº 110/2021-2ªDICE. (Processo nº 870/2020, Anexo).

8.2.2 Determinações:

1) Cumprir a Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019 (Contas Consolidadas), a Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013 (Contas de Ordenador), quanto ao encaminhamento dos arquivos em *PDF*, bem como a diligência do Relator;

2) Registrar (empenhadas/liquidadas) as despesas relativas à folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: “92 - Despesas de Exercícios Anteriores”, cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidadada) até 20 de dezembro do ano corrente;

3) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;

4) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para preparação de sistemas e outras providências para a efetiva implantação de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos procedimentos patrimoniais;

5) Adotar as providências cabíveis de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que seja apurada a responsabilização e realizada as medidas de cobrança visando sanear os valores inscritos na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio”, conforme prevê a IN TCE/TO nº 04/2016 e a IN TCE/TO nº 14/2003;

6) Apresentar as medidas que foram tomadas quanto as recomendações proferidas por meio do Processo de Acompanhamento da Gestão, como prevê a Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2019;

7) Realizar os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º, §1º e do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

8) Registrar as despesas orçamentárias conforme determina os artigos 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

9) Elaborar as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2018/NBCTSP11;

10) Realizar planejamento orçamentário e financeiro equilibrado, de modo a reduzir a realização de despesas de exercícios anteriores, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do Município, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/1964, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno - 06/06/2018, proferidas na Consulta nº 13.043/2017;

11) Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64, bem como evidenciar os resultados da execução orçamentária no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o artigo 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, para não ensejar em erros futuros alertando que poderá ser ponto de rejeição nas próximas análises de contas;

12) Constar da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Município, se ainda não foi feito, os cargos necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, obedecendo ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e decisões deste Tribunal, dentre as quais, destaco a Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, a Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017, a Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018 e a Resolução Plenária TCE/TO nº 538/2023, promovendo a realização de concursos públicos e consequentemente, classificar as despesas de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para não ensejar em erros na apuração do índice de pessoal;

13) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

14) Havendo necessidade de correção de saldos inconsistentes do exercício anterior, esta deverá ocorrer no exercício atual, por meio da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

8.3 determinar, ainda:

8.3.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio aos responsáveis para que tomem conhecimento;

8.3.3 o envio de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao gestor da Prefeitura Municipal de Sampaio, para conhecimento quanto às determinações contidas no Item 8.2.2 desta Decisão;

8.3.4 o envio de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.3.5 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, após o trânsito e julgado, à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Sampaio - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 16/04/2024 às 10:52:50,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ADAUTON LINHARES DA SILVA, RELATOR (A), em 16/04/2024 às 10:20:04, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 16/04/2024 às 10:27:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 16/04/2024 às 14:39:19,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tcto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **391897** e o código CRC **1E573BF**